



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, n° 360 – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

Parecer Jurídico n° 59/2019

Processo n° 069/2019 – Dispensa de Licitação n° 002/2019

Objeto: Contratação de Clínica Especializada para Internação da Paciente Daiane Alves Pedroso.

Interessado: Departamento Municipal de Saúde.

**EMENTA – ADMINISTRATIVO –
CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA –
INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA –
ORDEM JUDICIAL – ART. 24,
INCISO IV DA LEI FEDERAL N°
8.666/93 - POSSIBILIDADE**

I - RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo emitido a este Departamento Jurídico, para análise e emissão de Parecer quanto a legalidade acerca do Procedimento de Dispensa de Licitação n° 002/2019 – Processo n° 069/2019 – visando contratação de clínica especializada para internação da paciente **Daiane Alves Pedroso**, em atendimento ao Departamento Municipal de Saúde.

Constam dos autos, ainda, relatório apresentado pelos profissionais do Município, quanto ao comportamento da adolescente, vez que apresenta comportamento antissocial, impulsividade e falta de controle, fazendo uso de medicações controladas.

Os elementos trazidos à baila dão conta de que a adolescente foi acolhida, à princípio, no Abrigo de Adolescentes de Miracatu – ABRIGAMI e, por questões relacionadas a dependência química foi encaminhada para o Centro Terapêutico Serra Dourada visando o adequado tratamento. Contudo, em razão do relatório apresentado pela clínica, foi determinada, mediante a r. decisão judicial – Autos n° 0002082.55.2013.8.26.0355 - a transferência imediata da adolescente para estabelecimento adequado ao tratamento da patologia apresentada visando buscar medidas protetivas à saúde

Por fim, o Departamento solicitante indicou as características necessárias que imóvel deve ser instituído, visando contemplar todos os serviços que possam ser oferecidos aos usuários.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

É o necessário nesta etapa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estabelecem os princípios gerais que disciplinam as licitações e também os contratos administrativos. A mesma constitui-se de normas gerais, aplicáveis aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse passo, extrai-se dos comandos especiais da Lei em comento, em razão da urgência, condicionado ao fato de que a contratação advém de determinação judicial, anexada aos autos, a possibilidade e legalidade quanto a dispensa de licitação.

A dispensa do procedimento licitatório é aplicável apenas e tão somente em situações excepcionais, não se podendo fazer desta prática, a regra.

Conforme lição de Joel de Menezes Niebuhr: *“Em breves palavras: a inexigibilidade relaciona-se à impossibilidade de proceder a licitação pública por inviável a competição; dispensa, ao seu turno, à inutilidade da licitação pública para a consecução do interesse público”*. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Rev. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pág. 116).

É o comando da Lei.

Art. 24. É dispensável a licitação

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Temos que o entendimento jurisprudencial:

TJ-RS - Apelação Cível : AC 70052395894 RS

TRATAMENTO POR MEIO DE INTERNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP.

1. A Constituição Federal (art. 196) preceitua que “saúde é direito de todos e dever do Estado”, aí entendido em sentido amplo, contemplando os entes federados União, Estados e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

2. Não se sustenta o argumento de que o direito à saúde decorre de norma programática. Como é cediço, por expressa disposição do art. 5º, § 1º, da CF, “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”.

3. Cabe ao Judiciário vigiar o cumprimento da Lei Maior, mormente quando se trata de tutelar superdireitos como vida e saúde, assegurados também aos dependentes químicos, como no caso dos autos.

4. O pleito antecipatório prescinde de prova pré-constituída da necessidade de internação compulsória, pois a pretensão consiste justamente em que seja realizada avaliação médica, e, caso necessário, internação para desintoxicação.

5. . A própria lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública prevê situações em que o administrador pode dispensar o procedimento, mormente se tratando de direito à saúde.

(...)

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

(...)

VOTOS

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

Cabe destacar de início que o argumento da necessidade de realização de procedimento licitatório para disponibilizar a prestação da saúde respeitando os dispositivos da lei 8.666/93 não prospera. A própria lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública prevê situações em que o administrador pode dispensar o procedimento, quando dispõe no art. 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)

Como se pode concluir, o próprio legislador conferiu ao administrador público a possibilidade de dispensar a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

A urgência da situação entende-se configurada a hipótese de dispensa de licitação, para atender o serviço essencial e inadiável, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 24, da Lei federal nº 8.666/93, além de não atentar contra o princípio da legalidade.

Depreende-se dos autos que, equipe composta por profissionais habilitados – Assistente Social e Enfermeiro – realizaram visitas técnicas em clínicas na região da Baixada Santista, com o escopo de ser aferido o local com condições adequadas para atendimento e acompanhamento da adolescente.

No entanto, a maioria não atendeu o disposto e preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, não preservando seus direitos fundamentais.

Destarte, a única clínica com habilitação e características, composta por profissionais altamente capacitados é a clínica denominada **CENTRO DE REABILITAÇÃO AMPARO LTDA**, localizada na cidade de Itanhaém/SP.

Frise-se que, não só atende perfeitamente o insculpido no ECA, como também é a mais próxima do Município de Miracatu, o que facilitará o acompanhamento através das visitas técnicas, bem como dos familiares.

Assim, sem outra alternativa e diante de premente necessidade deste serviço essencial de tratamento médico e em cumprimento a ordem judicial, com base no interesse público imediato, justifica-se plenamente, a contratação de referida clínica

No que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssomos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS¹.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ressalto que fica condicionado sempre à avaliação e parecer favorável da equipe técnica do Município quanto ao atendimento e requisitos mínimos de oferecer condições de tratamento à menor, nos moldes elencados na legislação vigente.

¹ACÓRDÃO Nº 260/2002 TCU - Plenário (trecho)

“8.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3.1. observe a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e constitucional (art. 195, § 3º) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Av. Dona Evarista de Castro Ferreira, nº 360 – Centro – Miracatu/SP – CEP: 11850-000

Tel: (13) 3847-7000 – Ramais: 209/210/213

www.miracatu.sp.gov.br – juridico@miracatu.sp.gov.br

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINO**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO**, firmando o município contrato com clínica especializada, para internação clínica (com leito) para tratamento da saúde da adolescente, nos termos apresentados neste parecer.

É o Parecer.

Ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão.

Após, ao Departamento de Compras e Projetos para as providências necessárias.

Miracatu, 17 de abril de 2019.


CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA

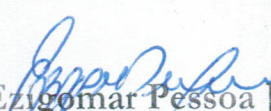
OAB/SP nº 202.055

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos

Acato os termos do Parecer Jurídico.

Não acato os termos do Parecer Jurídico.

17 / 04 / 19


Ezigomar Pessoa Junior
Prefeito Municipal

